AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261507 - MG (2022/0383326-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA REIS PADILHA - MG107291

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990). AUSÊNCIA DE DOLO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[h]á de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher" (HC n. 569.856/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça entendeu pela absolvição do acusado, uma vez que haveria "dúvida sobre o elemento subjetivo: não restou provado que tenha sido uma omissão "deliberada" e "voluntária"", sendo possível estar-se "diante de erro pela ausência da devida cautela ou crença no acerto do trato dos registros, que inclusive levou o acusado a se insurgir contra o Fisco, havendo correção por parte da autoridade fazendária" (fl. 969).

3. Para se chegar à conclusão diversa da exposta pela instância ordinária, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40289420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 11:37:10
Código de Controle do Documento: b0681cfc-1d4e-4475-b40f-badb11de233c

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40289420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 11:37:10
Código de Controle do Documento: b0681cfc-1d4e-4475-b40f-badb11de233c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261507 - MG (2022/0383326-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA REIS PADILHA - MG107291

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990). AUSÊNCIA DE DOLO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[h]á de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher" (HC n. 569.856/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça entendeu pela absolvição do acusado, uma vez que haveria "dúvida sobre o elemento subjetivo: não restou provado que tenha sido uma omissão "deliberada" e "voluntária"", sendo possível estar-se "diante de erro pela ausência da devida cautela ou crença no acerto do trato dos registros, que inclusive levou o acusado a se insurgir contra o Fisco, havendo correção por parte da autoridade fazendária" (fl. 969).

3. Para se chegar à conclusão diversa da exposta pela instância ordinária, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o Ministério Público do Estado de Minas Gerais "que a pretensão ministerial visa, tão somente, à revaloração dos elementos de convicção expressamente

Documento eletrônico VDA40291630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:57:24
Código de Controle do Documento: 88dd98a7-b3bd-4ffe-8a11-0d4f79b4007c

reconhecidos nas decisões das instâncias de origem, o que é perfeitamente adequado nessa via processual", defendendo "que, para a caracterização do delito previsto no artigo 1º, Incs. II e V, da Lei nº 8.137/90, basta a presença de dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos, situação que restou concretizada no presente caso, sendo, por consequência, devido o resgate da condenação do acusado por tal crime" (fl. 1.090).

Sustenta que "o Ministério Público concluiu, com respaldo na jurisprudência desta própria Corte Superior, anexada nas razões do recurso especial, que o crime de sonegação dispensa a comprovação do dolo específico de fraudar o fisco, bastando o deliberado intuito do contribuinte em recolher valores a menor ao erário, o que restou consumado no presente caso, sendo necessário o resgate da condenação do acusado por tal delito", demonstrando "que o réu, sendo, à época dos fatos apurados, sócio administrador da empresa investigada, tem responsabilidade penal pela sonegação realizada" (fl. 1.091).

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido, restabelecendo-se a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (fls. 1.082-1.083):

> Embora admissível, o agravo não comporta provimento.
>
> Alega o recorrente que ficou demonstrado no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido o componente do dolo genérico necessário à caracterização do crime de sonegação fiscal, requerendo que seja restabelecida a condenação do réu pelo delito do art. 1°, II e V, da Lei 8.137/90, nos termos da sentença.
>
> Com efeito, "[n]os termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017). Nesse sentido:
>
> > PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1°, I e II, DA LEI N° 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de

Documento eletrônico VDA40291630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:57:24
Código de Controle do Documento: 88dd98a7-b3bd-4ffe-8a11-0d4f79b4007c

sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017).

2. Na espécie, a instância ordinária, após detida análise do acervo fático e probatório amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. No que tange à fração de aumento da sanção, em razão da incidência da norma prevista no art. 71 do Código Penal, o acórdão recorrido, também decidiu a controvérsia conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, Dje 6/11/2017).

4. No caso em apreço, a pena foi majorada em 2/3, uma vez que foi apurado o cometimento de 26 (vinte e seis) crimes pelo acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.650.790/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE CARACTERIZAR O DOLO ESPECÍFICO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.

1. "Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos somente com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do apelo nobre. 4. A alegação de que a pena pecuniária substitutiva foi fixada de forma exacerbada e desproporcional não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sendo que nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência, portanto, das Súmulas 356 e 282/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.077.468/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Por outro lado, no caso concreto, o Tribunal de origem afastou a tese da existência de dolo, ainda que genérico, ao fundamento, entre outros, de que "há dúvida sobre o elemento subjetivo: não restou provado que tenha sido uma omissão 'deliberada' e 'voluntária'. É possível, pelo que foi trazido pela defesa, que estejamos diante de erro pela ausência da

Documento eletrônico VDA40291630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:57:24
Código de Controle do Documento: 88dd98a7-b3bd-4ffe-8a11-0d4f79b4007c

> devida cautela ou crença no acerto do trato do s registros, que inclusive levou o acusado a se insurgir contra o Fisco, havendo correção por parte da autoridade fazendária" (fl. 969).
>
> Havendo dúvida sobre a caracterização do elemento subjetivo (dolo, ainda que genérico), alterar a conclusão da Corte local no sentido da absolvição, no caso, demandaria maior incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A despeito das alegações ministeriais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, como consignado, o Tribunal de Justiça entendeu pela absolvição do acusado, uma vez que haveria “dúvida sobre o elemento subjetivo: não restou provado que tenha sido uma omissão "deliberada" e "voluntária"”, sendo possível estar-se “diante de erro pela ausência da devida cautela ou crença no acerto do trato dos registros, que inclusive levou o acusado a se insurgir contra o Fisco, havendo correção por parte da autoridade fazendária” (fl. 969).

Portanto, para se chegar à conclusão diversa da exposta pela instância ordinária, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40291630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 22/02/2024 14:57:24
Código de Controle do Documento: 88dd98a7-b3bd-4ffe-8a11-0d4f79b4007c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0383326-1

AgRg no AREsp 2.261.507 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0102340452017 01023404520178130145 0145170102340 10145170102340001 10145170102340002 10145170102340003 10145170102340004 102340452017 102340452017813014 5145170102340

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA REIS PADILHA - MG107291

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ALÍPIO RODRIGUES PADILHA NETO
ADVOGADO	:	RAQUEL COSTA REIS PADILHA - MG107291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40277425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 19:53:13
Código de Controle do Documento: 3ADDFF93-ACF0-4FAB-83F1-7EFE7732105D